SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001681-51.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Carla Fernanda Canteiro de Paula

Requerido: L M da Silva Bozza ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Carla Fernanda Canteiro de Paula propôs a presente ação contra as rés L M da Silva Bozza ME, Ativo Factoring Ltda e Banco do Brasil S/A, requerendo: a) a concessão de liminar para que sejam suspensas as inscrições da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) sejam declarados inexistentes os débitos levados a protesto; c) a condenação dos réus no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 25, porém determinou-se a não publicidade das informações constantes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em relação à ocorrência objeto desta ação, envolvendo as duplicatas.

Agravo de instrumento de folhas 30.

Acórdão de folhas 41/44 negou provimento ao recurso.

A corré Ativo Factoring Ltda., em contestação de folhas 69/76, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Ofício de folhas 98 da Serasa informando a exclusão do nome da autora em cumprimento à determinação judicial.

A corré L M da Silva Bozza – ME, em contestação de folhas 101/106, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora adquiriu os produtos que deram origem aos títulos de crédito e anteriormente já havia adquirido outras mercadorias.

O corréu Banco do Brasil SA, em contestação de folhas 109/119, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Decisão saneadora de folhas 128 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos corréus Ativo Factoring Ltda. e Banco do Brasil SA, extinguindo o feito, com relação a estes, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Também determinou à corré L M da Silva Bozza – ME que apresentasse a prova da entrega da mercadoria no estabelecimento da autora, bem como à autora que apresentasse a sua escrituração fiscal de entrada de mercadorias do mês de novembro de 2012.

A ré L M da Silva Bozza – ME, em manifestação de folhas 130, informa que não foi assinado nenhum comprovante de entrega das mercadorias.

A autora manifestou-se às folhas 131/133 informando que não possui qualquer tipo de escrituração fiscal de entrada de mercadorias.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito porque impertinente a prova oral, tratando-se de matéria de direito a ser comprovada por meio de documentos (CPC, artigo 396).

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, fundada na duplicata mercantil por indicação nº 46/A, emitida em 21/11/2012, com vencimento em 21/01/2013, no valor de R\$ 1.950,00, levada a protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Araras – SP, e na

duplicata mercantil por indicação nº 46, emitida em 21/11/2012, com vencimento em 11/01/2013, no valor de R\$ 1.950,00, levada a protesto junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Araras (**confira folhas 07/08**).

Sustenta a autora que o protesto é indevido porque não adquiriu da ré os produtos constantes da nota fiscal, pois se limita a pequenas compras, tratando-se de uma pequena comerciante que realiza vendas de produtos naturais de porta em porta na cidade de São Carlos. Sustenta que já adquiriu produtos da ré anteriormente, mas em valor ínfimo, colacionando o pedido de folhas 10, no valor de R\$ 172,70.

A duplicata mercantil é o saque do empresário contra o comprador de mercadorias a prazo.

A duplicata sem aceite, por documentar um crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, deve ser acompanhada do comprovante da entrega da mercadoria ou da prova da prestação do serviço, sob pena de ser declarada nula.

A autora afirma que não adquiriu produtos no valor constante dos títulos protestados.

Nesse ponto, não há como se exigir prova negativa da autora, de que não recebeu os produtos constantes da nota fiscal que originou a emissão das duplicatas mercantis objeto desta ação.

Pelo contrário, cabe à ré provar que efetivamente entregou a mercadoria, mediante assinatura do recebedor que deve ser aposta na nota fiscal.

Nesse sentido é o que dispõe o artigo 15, inciso II, da Lei nº 5.474/1968:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

1 - [...]

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Dessa maneira, não tendo a ré comprovado a efetiva entrega da mercadoria constante da nota fiscal que deu origem ao título (**confira folhas 85**), de rigor a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito.

Nesse sentido:

0013229-82.2011.8.26.0344 Apelação

Relator(a): Luís Fernando Lodi

Comarca: Marília

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/11/2012 Data de registro: 19/11/2012

Outros números: 00132298220118260344

Ementa: "AÇÃO MONITORIA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele a análise da pertinência da prova a ser produzida - Correto o julgamento antecipado da lide diante da impertinência da prova pretendida. AÇÃO MONITORIA - DUPLICATAS - Sentença que julgou improcedente o pedido inicial - Alegação de inexistência de negócio jurídico, bem como ausência de recebimento das mercadorias - A duplicata ê um titulo causal, de sorte que sua emissão fica vinculada à relação jurídica que lhe deu origem - **Duplicata pode ser protestada sem**

aceite, desde que comprovada a prestação do serviço ou a entrega da mercadoria - Inexistência de comprovação da efetiva entrega das mercadorias - Descumprimento do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso Improvido."

Por outro lado, a emissão de duplicata mercantil sem lastro gerou dano moral à autora, porque independe de prova a sua ocorrência.

Nesse sentido:

0023747-44.2008.8.26.0019 Apelação

Relator(a): Moura Ribeiro

Comarca: Americana

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2013 Data de registro: 22/02/2013

Outros números: 237474420088260019

Ementa: "Ação declaratória de inexigibilidade de título c.c. indenização por danos morais precedida de medida cautelar de sustação de protesto julgadas improcedentes Apelação da sacada firme nas teses de que (1) as provas colhidas nos autos não autorizam a emissão de duplicatas sem lastro mercantil; (2) os romaneios apresentados não possuem ligação com a duplicata objeto da presente demanda; (3) não há lastro para a emissão da citada duplicata; e, (4) deve ser indenizada por danos morais em razão do protesto indevido Acolhimento Manifesta inexigibilidade do título Inexistência de prova do negócio subjacente Aplicação do disposto no art. 333, II, do CPC Dano moral caracterizado Inteligência da Súmula 227, do Col. STJ Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 Sucumbência fixada Recurso provido."

9159358-38.2006.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Eduardo Siqueira

Comarca: Guarulhos

Data do julgamento: 19/09/2012 Data de registro: 31/10/2012 Outros números: 994061281021

Ementa: "APELAÇÃO - AUTORA - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANO MORAL E MATERIAL - ENDOSSO MANDATO -ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO. Havendo a transferência de título por endosso mandato, o mandatário não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo de rigor a manutenção da r. sentença recorrida. - RECURSO DA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AUTORA IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO - RÉ - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANO MORAL E MATERIAL - DUPLICATA EMITIDA SEM LASTRO -RESPONSABILIDADE DA RÉ DUTRAPEL CONFIGURADA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL. A requerida não fez prova documental comprobatória da existência do vínculo, da compra e venda mercantil justificando a emissão e a colocação em circulação da duplicata em questão, e nem tampouco juntou comprovante de entrega e recebimento da mercadoria. Os documentos de fls. 84 e 85 foram produzidos unilateralmente por Bianca Embalagens Ltda., o que demonstra ter ocorrido emissão de duplicata sem qualquer lastro comercial e em conseqüência foi indevido o protesto, gerando a obrigação de indenizar, posto que reconhecidamente há ato ilícito perpetrado pela requerida Dutrapel. O dano moral decorre do próprio ato lesivo do protesto indevido, devendo, desta forma, ser a Autora indenizada. - ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 50, inc. LXXVIII, da Carta da República, de rigor a ratificação dos fundamentos da r. decisão recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. - RECURSO IMPROVIDO NESTES PONTOS. APELAÇÃO -AUTORA - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANO MORAL E MATERIAL - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA R. SENTENÇA PELOS DANOS MORAIS -NECESSIDADE. De acordo com os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, fixo o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como valor devido pelos danos morais causados a Autora. - RECURSO DA AUTORA PROVIDO NESTE PONTO. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURFIID DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO/ PA RÉ IMPROVIDO.

Considerando a condição econômica das partes, tratando-se a autora de empresária individual que tem seu nome a zelar, atento à necessidade de reprimir a reincidência de conduta semelhante, fixo os danos morais em R\$ 12.000,00, que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora e tampouco em empobrecimento da ré.

Nesse sentido:

0030428-39.2011.8.26.0564 Apelação

Relator(a): César Peixoto

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/11/2012 Data de registro: 13/11/2012

Outros números: 304283920118260564

Ementa: "Dano moral Protesto indevido de duplicata Ausência de comprovação da preexistência de relação mercantil subjacente autorizando o saque da cambial para cobrança de custos não especificados na nota fiscal fatura Inexistência de aceite tácito ou expresso - Inexigibilidade da obrigação - <u>Ilícito configurado</u> <u>Indenização devida, com prejuízo presumido por abalo ao crédito</u> Recurso não provido."

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, inexigível o débito referente ao título nº 46/A, emitido em 21/11/2012, com vencimento em 21/01/2013, no valor de R\$ 1.950,00, levado a protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Araras – SP, e ao título nº 46, emitido em 21/11/2012, com vencimento em 11/01/2013, no valor de R\$ 1.950,00, levado a protesto junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Araras, bem como para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hojee juros de mora a partir do ato ilícito (data do protesto).

Antecipo os efeitos da tutela. <u>Oficiem-se aos respectivos cartórios de</u> protesto e aos órgãos de proteção ao crédito.

Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA